



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444458**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069898-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILTON RENE MESQUITA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 30048**

**Agravo de Instrumento nº 2069898-95.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Nilton Rene Mesquita

**Agravado:** Município de São Paulo

**Vara de Origem:** 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. Insurgência contra decisão que deferiu a expedição de carta de adjudicação em desapropriação antes da imissão de posse. Necessidade de depósito do valor (preço do imóvel), bem como de imissão de posse, para expedição da carta de adjudicação. Art. 29 do Decreto-lei nº 3365/41. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Rene Mesquita (fls. 01/13) contra a r. decisão de fls. 370 dos autos principais, que deferiu a expedição de carta de adjudicação em desapropriação antes da imissão de posse.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, insistindo na ocorrência da imissão de posse. Pugna pelo provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 17.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 21/24, pela manutenção da decisão agravada.

**É o relatório.**

1. Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a expedição de carta de adjudicação em desapropriação, antes da imissão de posse.

Recorre o expropriado, insistindo na ocorrência da imissão de posse.

Assiste-lhe razão em parte.

2. Com efeito, o art. 29 da lei de desapropriação prevê:

**Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.**

Assim, como se vê, para a expedição da carta de adjudicação, necessário o depósito do valor (preço do imóvel), bem como a imissão de posse.

Neste sentido, entendimento deste Tribunal:

2008194-86.2022.8.26.0000  
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941  
Relator(a): Carlos Eduardo Pachi  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público  
Data do julgamento: 23/02/2022  
Data de publicação: 23/02/2022  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Pedido da Municipalidade de expedição de carta de adjudicação deferido - Inviabilidade - Necessidade de primeiramente haver imissão na posse pelo expropriante, o que não ocorreu no presente caso - Observância à ordem estabelecida no art. 29, do Decreto-lei 3.365/41 - Precedente desta Corte de Justiça - Questão acerca do levantamento da indenização que está



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionada com a imissão definitiva da posse pelo expropriante. R. decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Note-se que o levantamento dos valores depende da observância do regramento da lei de desapropriação, previsto no art. 34 da lei.

Assim, poderá ser expedida carta de adjudicação, tão logo seja cumprido o mandado de imissão de posse e efetuado o depósito do valor.

Isto posto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar que seja expedida carta de adjudicação após o depósito do valor (preço do imóvel) e cumprimento do mandado de imissão de posse.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator